



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 010/2019

Teresina, 25 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar, que conforme ementado: **“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores, e dá outras providências”**.

O Projeto de Lei Complementar, em epígrafe, versa sobre alterações pontuais na Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina), relativas à Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública - COSIP.

A COSIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública nos limites territoriais do Município de Teresina. A cobrança na fatura de energia elétrica está amparada no art. 149-A, da Constituição Federal, e nas disposições da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, e suas alterações posteriores.

A presente proposta altera o § 1º, do art. 311, da Lei Complementar nº 4.974/2016, incluindo a incidência de multa e juros moratórios aos valores de COSIP pagos em atraso, seguindo modelo já adotado em outras capitais como estratégia para coibir a inadimplência.

Neste passo, tendo em vista a necessidade de apurações e procedimentos internos, bem como as alterações ao fluxo dos recursos imposta à concessionária, este Projeto de Lei Complementar altera a previsão do art. 314-A, da Lei Complementar 4.974/2016, para que a concessionária repasse os valores arrecadados da COSIP até o dia 17 do mês subsequente ao da arrecadação, em substituição às disposições anteriores que previam o repasse até o dia 5 do mês subsequente.

Além disso, o anexo Projeto de Lei Complementar, considerando a diretriz constitucional da razoabilidade, propõe nova redação ao art. 314-C, com o objetivo de uniformização em relação ao inciso II, do art. 472, da Lei Complementar nº 4.974/2016, que estabelece como limites, na hipótese do descumprimento de obrigação acessória, independentemente do recolhimento total ou parcial do tributo, por tipo de infração: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Neste sentido, a nova redação propõe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo envio de relatórios fora do prazo, ou com dados inexatos, incompletos ou com omissões, por relatório/mês, em substituição à redação atual da Lei Complementar nº 4.974/2016 (alterada pela Lei Complementar nº 5.310/2018), que estabelece multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo não envio de quaisquer dos relatórios previstos na legislação vigente e, ainda, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada dado inexato, incompleto ou omitido nos relatórios enviados à Secretaria Municipal de Finanças - SEMF.

Outra alteração proposta é a substituição do “Relatório de Cortes e Religações”, cujo envio obrigatório pela concessionária, para a Prefeitura de Teresina, está previsto no inciso IV, do art. 314-B, da Lei Complementar 4.974/2016. Em seu lugar, fica obrigatório o envio do “Relatório de Desligamentos”, com o objetivo de viabilizar maior controle em relação à arrecadação da COSIP.

Não obstante, considerando a necessidade de adaptações de sistemas e procedimentos administrativos da concessionária para viabilizar a plena obediência ao presente Projeto de Lei Complementar, concede-se o prazo de 6 (seis) meses para que a concessionária inicie a cobrança de multa e juros de mora, em relação aos valores de COSIP pagos em atraso, nos termos do § 1º, do art. 311, da Lei Complementar nº 4.974/2016, bem como para o início do envio mensal, até o dia 17 de cada mês, dos relatórios especificados no art. 314-B.

Por fim, o Projeto altera o art. 316-A, da Lei Complementar nº 4.974/2016, para tornar mais clara a redação ao fazer referência ao § 1º, do mesmo artigo. Assim, propõe-se a expressão “*de que trata o § 1º, deste artigo*”, em substituição a “*de que trata o anterior*”.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei Complementar aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º, do art. 311, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 311.

§ 1º Os valores da COSIP cobrados na fatura de energia elétrica e não pagos no vencimento serão devidamente atualizados pelos mesmos índices aplicados aos débitos de energia elétrica, acrescidos de multa e juros moratórios, conforme determinação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ressalvados os casos de cobrança pelo Município de Teresina, quando terão o seu valor atualizado anualmente com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa, juros moratórios e honorários advocatícios, nos termos da legislação tributária municipal.

.....”

Art. 2º O *caput* do art. 314-A, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 314-A. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Teresina, ou congênere, que deverá cobrar a COSIP na fatura de consumo de energia elétrica e recolher, até o dia 17 (dezessete) do mês subsequente à arrecadação, a integralidade do valor do tributo arrecadado:

.....”

Art. 3º O § 4º, o inciso IV e o *caput*, do art. 314-B, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 314-B. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Teresina, responsável pelo recolhimento da COSIP, deverá declarar mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, até o dia 17 (dezessete) do mês subsequente ao de referência de consumo, por meio eletrônico, os seguintes relatórios:

.....

IV - Relatório de Desligamento.

.....



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Considera-se Relatório de Desligamento aquele que indica todos os cortes e ligações no fornecimento de energia elétrica realizados no mês de referência e deverá incluir os itens exigidos em regulamento.”

Art. 4º O art. 314-C, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores – com nova redação dada ao inciso I e transformado o inciso III em inciso II –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 314-C.

I – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por relatório/mês:

- a) deixar de enviar, ou enviar fora do prazo, qualquer dos relatórios previstos no art. 314-B, desta Lei Complementar;
- b) enviar relatórios com dados inexatos, incompletos ou com omissões de elementos indispensáveis à apuração do valor da COSIP devida.

II – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por embaraço à ação fiscal ou sonegação de documentos indispensáveis à apuração do valor da COSIP devida.”

Art. 5º O § 2º, do art. 316-A, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 316-A.

§ 2º O contrato poderá definir que a instituição custodiante de que trata o § 1º, deste artigo, será responsável pelo controle e pelo repasse dos recursos depositados na conta vinculada, nos estritos limites das regras e das condições definidas no contrato, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Poder Executivo no âmbito da concessão.

.....”

Art. 6º Será concedido o prazo de 6 (seis) meses, a partir da data de publicação desta Lei Complementar, para a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Teresina ajustar os procedimentos de cobrança e envio de relatórios à Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, em cumprimento às disposições previstas no § 1º, do art. 311, e no art. 314-B, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.